SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077164 - AL (2026/0071952-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FARIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar a negativa de seguimento ao recurso especial na origem e determinar o regular processamento e julgamento da insurgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para contornar os requisitos de admissibilidade de recurso especial, inclusive quando a negativa de seguimento se funda em aplicação de tema repetitivo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a impugnar juízo de admissibilidade de recurso especial, por se tratar de questão processual alheia ao direito de locomoção.

4. Existe via recursal própria no sistema para combater decisões de admissibilidade, já manejada e examinada por decisão colegiada na origem; utilizar o *writ* para destrancar apelo extremo compromete a lógica de competências e a segurança jurídica.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 43005120-04bc-436c-8dc1-bcde2896f762

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 43005120-04bc-436c-8dc1-bcde2896f762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077164 - AL (2026/0071952-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FARIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar a negativa de seguimento ao recurso especial na origem e determinar o regular processamento e julgamento da insurgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para contornar os requisitos de admissibilidade de recurso especial, inclusive quando a negativa de seguimento se funda em aplicação de tema repetitivo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a impugnar juízo de admissibilidade de recurso especial, por se tratar de questão processual alheia ao direito de locomoção.

4. Existe via recursal própria no sistema para combater decisões de admissibilidade, já manejada e examinada por decisão colegiada na origem; utilizar o *writ* para destrancar apelo extremo compromete a lógica de competências e a segurança jurídica.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA FARIAS NOGUEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 215-219).

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 20-36). O Tribunal de origem, em apelação, manteve integralmente a sentença (fls. 37-46), e, em sede de agravo interno, confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial, sob aplicação do Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 47-57). O *habeas corpus* foi impetrado perante esta Corte visando afastar o óbice de admissibilidade para regular processamento e julgamento do recurso especial.

A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* não é via adequada para impugnar juízo de admissibilidade de recurso especial, nem para destrancar recurso dirigido às Cortes Superiores, por se tratar de questão processual alheia ao direito de locomoção, razão pela qual concluiu pelo não conhecimento da impetração (fls. 215-219).

No presente recurso, a defesa sustenta que o caso configura flagrante ilegalidade e teratologia na aplicação do Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça, porque a exasperação da pena-base pela natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes teria sido mantida em desconformidade com a orientação vinculante para hipóteses de pequena monta. Argumenta que a soma dos entorpecentes apreendidos — 330 g de maconha, 4 g de crack e 93 (noventa e três) pinos de cocaína — não revela quantidade expressiva apta a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, e que a decisão estadual, ao negar seguimento ao recurso especial e ao desprover o agravo interno, aplicou indevidamente o precedente, sem distinguir o caso concreto.

Argumenta, ainda, que o *habeas corpus*, embora não sirva como sucedâneo recursal, comporta conhecimento excepcional para sanar constrangimento ilegal evidente que afeta diretamente a liberdade da paciente, notadamente quando esgotados os meios de impugnação na origem. Aponta que a impetração funciona como última *ratio* para viabilizar o controle do erro crasso na dosimetria e garantir o acesso à jurisdição desta Corte, afirmando que impedir o conhecimento do *writ*, nesse contexto, implicaria convalidação da ilegalidade.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental para afastar o óbice processual e conhecer do *habeas corpus*, com regular processamento para apreciação do mérito pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 216-219):

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

No caso em exame, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCIANA FARIAS NOGUEIRA, voltado a afastar a negativa de seguimento do recurso especial e a decisão colegiada que manteve a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, buscando, em última análise, o destravamento de via recursal direcionada às Cortes Superiores.

A via do habeas corpus não se presta, em regra, ao manejo como sucedâneo recursal para destrancar recurso extremo, tampouco para substituir o agravo cabível contra decisão de admissibilidade de recurso especial ou para compelir o processamento de apelo dirigido aos Tribunais Superiores. O sistema recursal prevê meios próprios de impugnação das decisões de admissibilidade e de mérito na origem, cujo emprego adequado preserva a ordem procedimental e a competência das instâncias.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível o uso do habeas corpus "... para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto é questão processual alheia ao direito de locomoção". Tais recursos têm requisitos próprios. Assim, a decisão que nega seguimento ao recurso especial deve ser impugnada por meio de recurso próprio, não por habeas corpus. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus porquanto impetrado para contornar o atendimento dos requisitos de admissibilidade de recurso especial interposto na origem.*
>
> *2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão para que seja determinado o seguimento do recurso especial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra acórdão do Tribunal de Justiça que em sede de agravo interno confirma a negativa de seguimento ao recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. Esta Corte Superior possui entendimento de que não cabe habeas corpus para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto é questão processual alheia ao direito de locomoção.***
>
> *5. No caso, foi adequado o indeferimento liminar do writ que possui como única pretensão o protocolo do seu recurso especial no STJ mediante a reforma do acórdão do Tribunal de origem que em agravo interno manteve a negativa de seguimento ao recurso especial.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: **"Não cabe habeas corpus para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto a questão processual é alheia ao direito de locomoção"**.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 959.843/RJ, Rel.*

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 868.277/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; e STJ, AgRg no HC n. 793.516/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.
(AgRg no HC n. 973.869/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado para contornar os requisitos de admissibilidade de recurso especial interposto na origem.
2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema n. 280/STF, e inadmitiu quanto à aplicação do patamar máximo de diminuição do tráfico privilegiado.
3. O agravante alega violação do princípio da efetividade da jurisdição e ao direito de acesso às instâncias superiores, sustentando que o habeas corpus seria a única via apta a garantir a apreciação da matéria impugnada.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para contornar os requisitos de admissibilidade de recurso especial, quando este é negado com base em decisão que aplica o Tema n. 280/STF.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos de erro grosseiro na escolha do recurso.
III. Razões de decidir
6. O habeas corpus não é cabível para superar óbices verificados no exercício do juízo de admissibilidade de recurso especial, uma vez que há recurso próprio previsto em lei, qual seja, o agravo de instrumento.
7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não é possível em casos de erro grosseiro, como a tentativa de utilizar o habeas corpus em substituição ao recurso adequado.
8. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que não admite o uso do habeas corpus para contornar requisitos de admissibilidade de recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
*Tese de julgamento: **1. O habeas corpus não é cabível para contornar os requisitos de admissibilidade de recurso especial.** 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em casos de erro grosseiro na escolha do recurso.*
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, "b"; CPC, art. 1.042; CPC, art. 1.030, § 2º; RISTJ, art. 253.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 114.409/MG, rel. Min. Jane Silva, Sexta

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

Turma, j. 20/11/2008; STJ, AgRg no HC n. 720.926/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/08/2022.
(AgRg no HC n. 981.553/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.
1. A impetração de habeas corpus, com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários, não encontra guarida na legislação de regência, tampouco o é autorizado pela jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal.
2. Ora, o writ não serve para contornar vícios processuais contrários aos requisitos de admissibilidade do recurso (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.020.428/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO, LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
REMÉDIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não é possível o conhecimento do habeas corpus, tendo em vista tratar-se de irresignação contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu recurso especial.
2. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 540.073/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

De início, a insurgência não prospera quanto ao cabimento do *habeas corpus* como via para afastar a negativa de seguimento do recurso especial na origem.

A decisão monocrática agravada observou a orientação consolidada desta Corte quanto à inviabilidade de utilizar o *writ* para contornar requisitos de admissibilidade de recursos dirigidos às Cortes Superiores, por se tratar de questão processual dissociada do direito de locomoção.

Há, para tanto, via própria delineada no sistema recursal, a qual foi manejada na origem e examinada colegiadamente, sem êxito. A pretensão de destrancar apelo extremo por meio de *habeas corpus*, sem a demonstração de quadro excepcional, desborda do âmbito de proteção desse remédio constitucional e compromete a lógica de competências e a segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

Ademais, não se configura a excepcionalidade apta a superar o óbice. A concessão do *habeas corpus* em hipóteses de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade depende da evidência de constrangimento atual ao direito de ir e vir, o que não se verifica quando o debate circunscreve-se à dosimetria da pena e à aplicação de precedente repetitivo em juízo de admissibilidade, especialmente em contexto no qual a reprimenda foi substituída por penas restritivas de direitos e assegurado o direito de recorrer em liberdade. O agravo regimental reproduz a tese de erro na aplicação do Tema 1.262, mas não demonstra descompasso evidente que autorize a mitigação do entendimento de inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 2e785594-269c-4a5a-96e3-c8acf71aedda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.164 / AL

Número Registro: 2026/0071952-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003804320248020055 7003804320248020055

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: LUCIANA FARIAS NOGUEIRA
CORRÉU	: GABRIEL VIEIRA BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANA FARIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59879862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 7767c90e-f4aa-4e8c-9cd6-20acb0e4c7aa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 7767c90e-f4aa-4e8c-9cd6-20acb0e4c7aa